



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000039-07.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante GIOVANE FILIPE BORGES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interposto, para reformar a r. decisão recorrida e declarar extinta a punibilidade do sentenciado, independentemente do pagamento de multa, após o cumprimento integral da pena privativa de liberdade. Determino, ainda, a liberação e a restituição do valor bloqueado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.543

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0000039-07.2025.8.26.0071

COMARCA: Bauru – 2ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: GIOVANE FILIPE BORGES

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA MULTA, DADA A HIPOSSUFICIÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame:

1. Agravo em execução interposto por Giovane Filipe Borges contra decisão que indeferiu pedido de indulto com base no Decreto Presidencial n. 11.846/2023, devido à condenação por crimes previstos no art. 157, § 2º, inciso II, e art. 158, § 3º, do Código Penal, e a expressa vedação constitucional e legal. Além disso, indeferiu o pedido de extinção da punibilidade pela impossibilidade econômica. Alega o agravante que preenche os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão do indulto, com fundamento no Decreto Presidencial 11.846/2023, bem como a impossibilidade absoluta de pagar a multa, em razão de sua hipossuficiência.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se o agravante preenche os requisitos para concessão do indulto, e (ii) a possibilidade de extinção da punibilidade pela hipossuficiência econômica.

III. Razões de Decidir:

3. O Decreto Presidencial n. 11.846/2023 veda indulto para crimes hediondos, não havendo exceção para pena de multa.
4. Ademais, a concessão do indulto da pena de multa implicaria violação à lei dos crimes hediondos e à constituição federal, tendo em vista o mandamento constitucional que expressamente dispensa tratamento mais rigoroso a esses crimes, vedando a concessão de benefícios.
5. A hipossuficiência econômica do sentenciado é

demonstrada nos casos em que é assistido pela Defensoria Pública, indicando incapacidade financeira para arcar com a multa.

6. Valor bloqueado que, apesar de baixo, não precisa ser pago, ante a comprovação da hipossuficiência.

IV. Dispositivo e Tese:

7. Recurso parcialmente provido. Extinção da punibilidade do sentenciado, independentemente do pagamento de multa, após cumprimento da pena privativa de liberdade, sendo determinada, ainda, a liberação e a restituição do valor bloqueado.

Tese de julgamento: 1. Indulto não se aplica a crimes hediondos, incluindo pena de multa, consoante se infere do art. 5º, inciso XLIII, da CF, e art. 1º, inciso I, do Decreto n. 11.846/2003. 2. Contudo, a hipossuficiência econômica do sentenciado justifica a extinção da punibilidade do agravante, independentemente do pagamento de multa, assim que finda a pena privativa de liberdade, sendo de rigor a liberação e a restituição do valor bloqueado.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XLIII; CP, arts. 51, 157, § 2º, II, 158, § 3º, 69; Decreto Presidencial n. 11.846/2023, art. 1º, I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0002229-39.2024.8.26.0309, Rel. Ivana David, j. 20.06.2024; STJ, REsp 1785383, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 24.11.2021

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **GIOVANE FILIPE BORGES** contra a r. decisão de fls. 52/53, que indeferiu o pedido de indulto formulado com base no Decreto Presidencial n. 11.846/2023, por ter sido o recorrente condenado pelos crimes previstos no art. 157, § 2º, inciso II, e art. 158, § 3º, do Código Penal, sendo o último hediondo, e constante do rol do art. 1º do referido diploma presidencial. Outrossim, entendeu que não há nos autos

elementos comprobatórios nos autos a corroborar a hipossuficiência alegada pela defesa ou a incapacidade econômica do executado para quitação da pena de multa, a inviabilizar a análise da extinção da punibilidade pela impossibilidade econômica.

Assevera o agravante que preenche os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão do indulto, com fundamento no Decreto Presidencial 11.846/2023, bem como sustenta que a vedação trazida pelo art. 1º se refere exclusivamente às penas privativas de liberdade, e não de multa, sendo descabida a aplicação de exegese extensiva *in malam partem*.

Sustenta, ainda, a impossibilidade absoluta de pagar a multa, em razão de sua hipossuficiência, que se revela por ser defendido pela Defensoria Pública e por não terem sido encontrados bens ou valores suficientes a satisfazer o débito exequendo.

Assim, requer lhe seja concedido indulto e, consequentemente, seja extinta a pena de multa (fls. 01/13).

Contrariado o recurso (fls. 56/54) e mantida a decisão (fls. 66), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pelo não provimento do presente agravo (fls. 79/84).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

O sentenciado foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, inciso II, e art. 158, § 3º, na forma do art. 69, todos do Código Penal, sendo o último hediondo, e, após formular pedido de indulto da pena de multa, este restou indeferido pelos seguintes fundamentos:

“O pedido é improcedente.

O Decreto Presidencial nº 11.846/2023, que concede indulto natalino, estabelece em seu artigo 2º, inciso X, que o indulto coletivo será concedido às pessoas:

"condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor".

O executado foi condenado às penas previstas nos artigos 157, § 2º, inciso II, e 158, § 3º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, sendo também aplicada a pena de multa.

Nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, "a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos são inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia."

Ademais, o artigo 1º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, dispõe que "o indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990."

Dessa forma, considerando a condenação do executado pelos crimes previstos no artigo 157, § 2º, inciso II, e artigo 158, § 3º, do Código Penal, e a expressa vedação constitucional e legal, não há como acolher o pedido de indulto formulado pela Defesa.

Outrossim, não há quaisquer elementos comprobatórios nos autos a corroborar a hipossuficiência alegada pela Defesa ou ainda a incapacidade econômica do executado para quitação da pena de multa dos presentes autos, inviabilizando, neste momento, a análise e a extinção da punibilidade pela impossibilidade econômica, razão pela qual resta indeferido referido pedido” (fls. 52/53).

Agiu com acerto o d. Juízo *a quo*, vez que a benesse é negada na hipótese, nos termos do art. 1º, *caput* e inciso I, do Decreto n. 11.846/2023, “*O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas: I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na [Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990](#);.*”.

E aqui não há interpretação extensiva *in malam partem*. Pelo contrário, o texto é claro em negar as benesses de indulto e comutação, como um todo, sem excepcionar a pena de multa nesses casos, o que seria de rigor.

Note-se que, no caso *sub judice*, o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, inciso II, e art. 158, § 3º, na forma do art. 69, todos do Código Penal, sendo o último hediondo, nos termos da Lei 8.072/90, diploma que, inclusive, veda a concessão de anistia, graça e indulto.

E crime dessa natureza não pode ser beneficiado com a *indulgentia principis*, por expressa vedação de nossa Constituição que somente se refere, conceitualmente, aos crimes hediondos. O Presidente da República não pode beneficiar os condenados por crimes dessa natureza, ou equiparados, porque há vedação de ordem constitucional e legal.

Aliás, este é o entendimento desta d. Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – INDULTO (DECRETO Nº 11.846/202322) – PEDIDO DE CONCESSÃO DA BENESSE PARA A PENA DE MULTA IMPOSTA - ALEGADO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – DESCABIMENTO – NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO EXIGIDO – CONDENAÇÃO POR CRIME CONSIDERADO CAUSA IMPETITIVA DA BENESSE - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0002229-39.2024.8.26.0309; Relator (a): Ivana David; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jundiaí - Vara do Júri/Exec./Inf. Juv.; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024)

Execução Penal – Pleito pela concessão do Indulto da pena de multa com base no art. 2º, X, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Agravante condenado por crime equiparado a hediondo (art. 157, § 3º, segunda parte, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal) – Vedação contida no artigo 1º da referida normativa presidencial. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0004382-45.2024.8.26.0309;

Relator (a): Klaus Marouelli Arroyo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jundiaí - Vara do Júri/Exec./Inf. Juv.; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – pena de multa – indulto – não cabimento – condenação por tráfico de drogas – crime equiparado a hediondo – vedação na Lei 8.072/90 e no próprio Decreto 11.846/23 – multa que não perdeu seu caráter penal - NEGADO PROVIMENTO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0004236-39.2024.8.26.0071; Relator (a): Mens de Mello; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024)

Nesse sentido também é o C. Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. INDULTO DA PENA DE MULTA. APENADA CONDENADA POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. VEDAÇÃO LEGAL PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO DECRETO N. 7.046/09 (ART. 8º, INCS. I E II). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do

mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Inviável a concessão de indulto da pena de multa aos condenados por delitos equiparados a hediondo, sobretudo àqueles condenados por tráfico ilícito de drogas, como no caso, por expressa vedação do Decreto n. 7.046/09 (art. 8º, incs. I e II) e também por expressa vedação constitucional.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 249.333/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe de 28/10/2016).

Deste modo, escorreito o indeferimento do indulto da pena de multa no presente caso.

Contudo, é o caso de extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa, dada a hipossuficiência do recorrente.

Isso porque, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipossuficiência econômica do sentenciado é demonstrada, de plano, nos casos em que seja assistido pela Defensoria Pública. É compatível e lógico concluir que a pessoa assistida juridicamente pelo Estado, não tem capacidade financeira para arcar com a multa.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DE TESE. TEMA 931. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMPREENSÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI N. 3.150/DF. MANUTENÇÃO DO CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL DA PENA DE MULTA. PRIMAZIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. DISTINGUISHING. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA PECUNIÁRIA PELOS CONDENADOS HIPOSSUFICIENTES. PRINCÍPIO DA INTRASCENDÊNCIA DA PENA. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 10/9/2015), assentou a tese de que "[n]os casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

2. Entretanto, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150 (Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019), o Pretório Excelso firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo

que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado. Tal compreensão foi posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, levada a cabo pela Lei n. 13.964/2019.

3. Em decorrência do entendimento firmado pelo STF, bem como em face da mais recente alteração legislativa sofrida pelo artigo 51 do Código Penal, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 21/9/2021), reviu a tese anteriormente aventada no Tema n. 931, para assentar que, "na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

4. Ainda consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal julgamento da ADI n. 3.150/DF, "em matéria de criminalidade econômica, a pena de multa desempenha um papel proeminente de prevenção específica, prevenção geral e retribuição".

5. Na mesma direção, quando do julgamento do Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal n. 12/DF, a Suprema Corte já havia ressaltado que, "especialmente em matéria de crimes contra a Administração Pública – como também nos crimes de colarinho branco em geral –, a parte verdadeiramente severa da pena, a ser executada com rigor, há de ser a de natureza pecuniária. Esta, sim, tem o poder de funcionar como real fator de prevenção, capaz de inibir a prática de crimes que envolvam apropriação de recursos públicos".

6. Mais ainda, segundo os próprios termos em que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela indispensabilidade do pagamento da sanção pecuniária para o gozo da progressão a regime menos gravoso, "[a] exceção admissível ao dever de pagar a multa é a

impossibilidade econômica absoluta de fazê-lo. [...] é possível a progressão se o sentenciado, veraz e comprovadamente, demonstrar sua absoluta insolvabilidade. Absoluta insolvabilidade que o impossibilite até mesmo de efetuar o pagamento parcelado da quantia devida, como autorizado pelo art. 50 do Código Penal" (Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-111 divulg. 10/6/2015 public. 11/6/2015).

7. Nota-se o manifesto endereçamento das decisões retrocitadas àqueles condenados que possuam condições econômicas de adimplir a sanção pecuniária, de modo a impedir que o descumprimento da decisão judicial resulte em sensação de impunidade.

8. Oportunamente, mencione-se também o teor da Recomendação n. 425, de 8 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, a qual institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas Interseccionalidades, abordando de maneira central a relevância da extinção da punibilidade daqueles a quem remanesce tão-somente o resgate da pena pecuniária, ao estabelecer, em seu art. 29, parágrafo único, que, "[n]o curso da execução criminal, cumprida a pena privativa de liberdade e verificada a situação de rua da pessoa egressa, deve-se observar a possibilidade de extinção da punibilidade da pena de multa".

9. Releva, por seu turno, obtemperar que a realidade do País desafia um exame do tema sob outra perspectiva, de sorte a complementar a razão final que inspirou o julgamento da Suprema Corte na ADI 3.150/DF. Segundo dados do Infopen, até dezembro de 2020, 40,91% dos presos no país estavam cumprindo pena pela prática de crimes contra o patrimônio; 29,9%, por tráfico de drogas, seguidos de 15,13% por crimes contra a pessoa, delitos que cominam pena privativa de liberdade concomitantemente com pena de multa.

10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua consequente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.

11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido "a sobrepunição da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), aliado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero".

12. Ineludível é concluir, portanto, que o condicionamento da extinção da punibilidade, após o cumprimento da pena corporal, ao adimplemento da pena de multa transmuda-se em punição hábil tanto a acentuar a já agravada situação de penúria e de indigência dos apenados hipossuficientes, quanto a sobreonerar pessoas próximas do condenado, impondo a todo o seu grupo familiar privações decorrentes de sua impossibilitada reabilitação social, o que põe sob risco a implementação da política estatal proteção da família (art. 226 da Carta de 1988).

13. Demais disso, a barreira ao reconhecimento da extinção da punibilidade dos condenados pobres, para além do exame de benefícios executórios como a mencionada progressão de regime, frustra fundamentalmente os fins a que se prestam a imposição e a

execução das reprimendas penais, e contradiz a inferência lógica do princípio isonômico (art. 5º, caput da Constituição Federal) segundo a qual desiguais devem ser tratados de forma desigual. Mais ainda, desafia objetivos fundamentais da República, entre os quais o de "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (art. 3º, III).

14. A extinção da punibilidade, quando pendente apenas o adimplemento da pena pecuniária, reclama para si singular relevo na trajetória do egresso de reconquista de sua posição como indivíduo aos olhos do Estado, ou seja, do percurso de reconstrução da existência sob as balizas de um patamar civilizatório mínimo, a permitir outra vez o gozo e o exercício de direitos e garantias fundamentais, cujo panorama atual de interdição os conduz a atingir estágio de desmedida invisibilidade, a qual encontra, em última análise, semelhança à própria inexistência de registro civil.

15. Recurso especial provido, para acolher a seguinte tese: Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. (STJ, REsp 1785383, Recurso Especial 2018/0327183-5 – S3 - Terceira Seção, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Data do Julgamento: 24/11/2021, Data da Publicação: 30/11/2021).

Nesse cenário, considerou a Corte Especial que os sentenciados que comprovarem a hipossuficiência econômica, como se pode concluir em relação àqueles que são assistidos pela Defensoria Pública, devem obter o direito a extinção da punibilidade da pena privativa de liberdade independentemente do pagamento da pena de multa, mormente ser inadmissível condicionar a extinção da punibilidade àqueles sentenciados que não podem arcar com referida

sanção monetária.

Seria ilógico exigir do sentenciado, ou até mesmo dos seus familiares, que não têm capacidade econômico-financeira para suprir suas necessidades primárias, o pagamento de sanção pecuniária como condição para a extinção da pena privativa de liberdade.

E, de mesma forma, não faria sentido efetuar bloqueio nas contas bancárias do apenado, em valor baixo, mas que pode comprometer a sua subsistência e de sua família, para que seja paga multa que, pela sua condição de hipossuficiente, não é devida. Desta forma, o dinheiro penhorado deve ser desbloqueado e restituído.

Por esta razão, no presente caso, merece reforma a r. decisão agravada, para que seja extinta a punibilidade do agravante independentemente do pagamento de multa, assim que finda a pena privativa de liberdade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO** e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo interposto, para reformar a r. decisão recorrida e declarar extinta a punibilidade do sentenciado, independentemente do pagamento de multa, após o cumprimento integral da pena privativa de liberdade. Determino, ainda, a liberação e a restituição do valor bloqueado.

FERNANDO SIMÃO

Relator